

COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA

D.J. 09.03.2007

EMENTÁRIO Nº 2 2 6 7 - 2

11/05/2006

TRIBUNAL PLENO

RECURSO ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA 25.110-1 SÃO PAULO

RELATOR ORIGINÁRIO : MIN. MARCO AURÉLIO
 RELATOR PARA O : MIN. EROS GRAU
 ACÓRDÃO
 RECORRENTE(S) : CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA
 ADVOGADO(A/S) : ALEXANDRE LUIS MENDONÇA ROLLO E
 OUTRO(A/S)
 RECORRIDO(A/S) : TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MANDATO ELETIVO. VEREADOR. FIXAÇÃO DO NÚMERO DE CADEIRAS EM CÂMARA MUNICIPAL. ART. 29, IV, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. RESOLUÇÃO N. 21.702/2004 DO TSE. VIOLAÇÃO A COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. A competência das Câmaras Municipais para fixação do número de vereadores [art. 29, IV, da CB/88] deve respeitar, à partir da legislatura 2005/2008, o disposto na Resolução TSE n. 21.702/2004, editada nos termos da jurisprudência firmada pelo STF no julgamento do RE n. 197.917, Relator o Ministro MAURÍCIO CORREA, DJ 07.05.2004.

2. Não há falar-se em violação de sentença transitada em julgado que determinou o número de cadeiras em Câmara Municipal, uma vez que os preceitos da Resolução TSE n. 21.702/2004 aplicam-se apenas às legislaturas posteriores a sua edição.

3. Recurso ordinário a que se nega provimento.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por maioria de votos, negar provimento ao recurso ordinário.

Brasília, 11 de maio de 2006.


 EROS GRAU

-

REDATOR P/ ACÓRDÃO



11/05/2006

TRIBUNAL PLENO

RECURSO ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA 25.110-1 SÃO PAULO

RELATOR ORIGINÁRIO : MIN. MARCO AURÉLIO
RELATOR PARA O ACÓRDÃO : MIN. EROS GRAU
RECORRENTE(S) : CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA
ADVOGADO(A/S) : ALEXANDRE LUIS MENDONÇA ROLLO E
OUTRO(A/S)
RECORRIDO(A/S) : TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - O Tribunal Superior Eleitoral indeferiu a segurança impetrada pela Câmara Municipal da Estância de Atibaia, ante fundamentos assim sintetizados (folha 451):

Mandado de Segurança. Resolução-TSE nº 21.702/2004. Número de vereadores para a legislatura 2005/2008. Art. 29, IV, Constituição da República. Interpretação do Supremo Tribunal Federal. Coisa julgada. Afastamento.

Regulamentação feita pelo Tribunal Superior Eleitoral no exercício da sua competência (art. 23, IX, do Código Eleitoral).

A competência das Câmaras de Vereadores para fixar o número de suas cadeiras, nos termos do art. 29, IV, Constituição da República, deverá orientar-se segundo a interpretação que lhe foi dada pelo colendo Supremo Tribunal Federal, a quem compete precipuamente a sua guarda.

A Resolução-TSE nº 21.702/2004 foi editada para o futuro, não fere direito da Câmara de Vereadores nem de seus membros atuais.

Segurança negada.

Daí o recurso ordinário de folha 467 a 474, no qual a impetrante alega que, no caso concreto, a Resolução nº 21.702/2004, do Tribunal Superior Eleitoral, fere o princípio da segurança jurídica e da coisa julgada. É que, ajuizada ação civil pública pelo

RMS 25.110 / SP

Ministério Público do Estado de São Paulo questionando o número de vereadores do Município de Atibaia, o pedido fora julgado improcedente, mantendo-se, assim, o total de 17 vereadores. A decisão transitara em julgado em 14 de abril de 2003, fazendo coisa julgada material, de acordo com o entendimento da recorrente. Todavia, em 2 de abril de 2004, veio a ser editada a citada Resolução, na qual o número antes mencionado foi diminuído. A Câmara Municipal argumenta que, não obstante o Tribunal Superior Eleitoral conte com autorização legal para expedir instruções para a execução do Código Eleitoral, não pode ofender princípios e normas constitucionais expressos. Nesse passo, afirma (folha 471):

(...) se o Poder Judiciário já decidiu, **em definitivo**, o número de vereadores que devem compor a Câmara Municipal de Atibaia (dezessete), não podia o TSE pretender estender a eficácia de uma decisão do Supremo Tribunal Federal **QUE NÃO GERA EFEITOS ERGA OMNES**, à aqui recorrente, pela simples razão de que ato administrativo praticado no exercício de função atípica não pode prejudicar anterior **COISA JULGADA**.

Sustenta, ainda, que, não tendo a coisa julgada prazo de validade, não vinga a tese do acórdão recorrido de que a Resolução atacada foi editada para o futuro, não ferindo o direito dos atuais membros da Câmara Municipal.

O recurso foi admitido por meio da decisão de folha 477.



RMS 25.110 / SP

A Procuradoria Geral da República, no parecer de folha 484 a 486, preconiza o não-provimento do recurso. Eis o resumo da peça:

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RESOLUÇÃO-TSE N° 21.702/2004. NÚMERO DE VEREADORES PARA A LEGISLATURA 2005/2008. INTERPRETAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ART. 29, INCISO IV, DA CF. RESOLUÇÃO EDITADA PARA O FUTURO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO A SER AMPARADO. PARECER PELO IMPROVIMENTO DO RECURSO.

É o relatório.



V O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - Na interposição deste recurso, foram atendidos os pressupostos gerais de recorribilidade. A peça, subscrita por profissionais da advocacia credenciados com o documento de folha 13, restou protocolada no prazo assinado em lei. A notícia do acórdão recorrido foi veiculada no Diário de 1º de outubro de 2004, sexta-feira (folha 455), manifestando-se o inconformismo em 4 imediato, segunda-feira (folha 457), mediante a utilização de fac-símile. A juntada do original aos autos ocorreu no dia 6 subseqüente (folha 466). Conheço.

O Ministério Público ajuizou ação civil pública, objetivando a redução do número de cadeiras na Câmara Municipal da Estância de Atibaia. Fê-lo, justamente, considerada a população e não a circunstância de se ter, na Carta da República, apenas balizamento relativo a mínimo e máximo de cadeiras, incumbindo ao Município, por meio de lei orgânica, estabelecê-las. O pedido formulado foi julgado improcedente, proclamando-se a viabilidade da fixação na lei orgânica, desde que observados os parâmetros constitucionais, ou seja, o número mínimo e máximo de cadeiras previsto no artigo 29 da Constituição Federal. O recurso que se seguiu foi desprovido e aí deu-se a imutabilidade no campo recursal. Verifica-se que o pronunciamento judicial pela improcedência do que pleiteado na ação civil pública não se esteou na insuficiência de

provas. Adentrou-se o tema de fundo, fato que atrai a incidência do disposto no artigo 16 da Lei nº 7.347/85:

Artigo 16. A sentença civil fará coisa julgada *erga omnes* nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova.

Então, há de se concluir que veio a ser proclamada a legitimidade da Lei Orgânica do Município. O Tribunal Superior Eleitoral editou a Resolução nº 21.702, de 2 de abril de 2004, adotando a óptica desta Corte externada quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 197.917-8/SP e que esteve ligado à situação específica de processo subjetivo a envolver o Município de Mira Estrela. Então, a Resolução abrangeu todos os demais municípios do Brasil. Já aqui surge quadro revelador do abandono dos parâmetros constantes do acórdão prolatado na ação civil pública. Em última análise, o indeferimento do mandado de segurança pelo Tribunal Superior Eleitoral implicou o empréstimo de contornos rescisórios à Resolução baixada.

Não fora isso, a Resolução formalizada extravasou os limites da competência estabelecida no artigo 23, inciso IX, do Código Eleitoral. Compete ao Tribunal Superior Eleitoral expedir as instruções que julgar convenientes à execução do Código Eleitoral, mas não tendo em conta a regulamentação, se é que se pode cogitar de regulamentação, da Constituição Federal. De duas, uma: ou a

RMS 25.110 / SP

Resolução mencionada emprestou ao acórdão do Supremo Tribunal Federal relativo ao Recurso Extraordinário nº 197.917-8/SP eficácia erga omnes, ou acabou por regulamentar, determinando o número de cadeiras nos diversos municípios e atuando no campo legislativo a partir do que se contém no artigo 29 do Diploma Maior, olvidando que tal preceito direciona à regência do tema - a fixação do número de cadeiras - pelo próprio município, via lei orgânica. É o que se depreende do teor do artigo 29:

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

I) (...)

...

IV) Número de Vereadores proporcional à população do Município, observados os seguintes limites:

a) mínimo de nove e máximo de vinte e um nos Municípios de até um milhão de habitantes;

b) mínimo de trinta e três e máximo de quarenta e um nos Municípios de mais de um milhão e menos de cinco milhões de habitantes;

c) mínimo de quarenta e dois e máximo de cinquenta e cinco nos Municípios de mais de 5 milhões de habitantes;

V) (...)


...

Sob qualquer dos ângulos analisados, procede a irresignação da Câmara Municipal da Estância de Atibaia. Em ação civil pública, logrou ver mantidas as cadeiras existentes. Ante a Resolução em exame, deixou de contar com o título judicial, adentrando a Corte Eleitoral seara imprópria, ou seja, a da regulamentação do artigo 29 da Constituição Federal, quando autorizada apenas a edição de instruções para execução do Código

RMS 25.110 / SP

Eleitoral. Os parâmetros próprios à ordem jurídica não de ser observados. A rigidez da Carta da República deve ser sempre respeitada. Pouco importa o objetivo visado, consideradas inclusive as despesas públicas. O que cumpre ter presente é o arcabouço normativo, especialmente, o constitucional e aí atua-se com estrito atendimento ao que estabelecido.

Provejo o recurso ordinário interposto para conceder a segurança e declarar a inconstitucionalidade da Resolução nº 21.702/2004, do Tribunal Superior Eleitoral, no que - e então observo a natureza subjetiva do processo - veio a fixar o número de cadeiras na Câmara Municipal da Estância de Atibaia, reduzindo-o de 17 para 11, nos termos da Resolução nº 21.803, do Tribunal Superior Eleitoral. É como voto no caso.



11/05/2006

TRIBUNAL PLENO

RECURSO ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA 25.110-1

SÃO PAULO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Senhor Ministro Marco Aurélio, no caso, o trânsito em julgado ocorreu antes da decisão?

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - Sim,

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - De qualquer forma, o TSE entendeu que poderia dar nova regulação à matéria.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - E indicou, para a Câmara desse Município, o número de cadeiras: onze.


O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Porque, também, se a Câmara de Vereadores, por uma nova lei, viesse a alterar o número de cadeiras, mesmo após uma sentença, essa sentença, neste caso, ficaria superada, não é?

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - Considerarei, no caso, a premissa da decisão proferida - depois do

acórdão que confirmou esse pronunciamento - de que a fixação em dezessete cadeiras estaria em harmonia com a Constituição Federal, tendo em vista o quadro populacional da época.

11/05/2006

TRIBUNAL PLENO

RECURSO ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA 25.110-1 SÃO PAULO**V O T O**

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Senhora Presidente, enfrentei essa questão, por diversas vezes, como desembargador do Tribunal de Justiça. Reiteradamente, nas minhas decisões, assentei que os Municípios, por força da autonomia que lhes concede a Constituição Federal e dentro do poder de auto-organização de que são possuidores, teriam o direito de, nas respectivas leis orgânicas, estabelecer o número de seus Vereadores. Esse é o entendimento que sempre sustentei, até o Supremo Tribunal Federal mudar a orientação.

O eminente Ministro Joaquim Barbosa acaba de me informar — evidentemente, eu não tinha conhecimento disso — que há uma ADI, julgada improcedente, ajuizada contra essa Resolução do Tribunal Superior Eleitoral.



O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA - ADI nº 3.345.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Portanto, parece-me que a questão da constitucionalidade está superada,

assim sendo não posso adentrar no exame desse tema, relativamente a essa Resolução, porque, neste Tribunal, a meu ver, trata-se de matéria superada.

No entanto, entendo que há, realmente, ofensa à coisa julgada, porque, pelo que pude entender dos debates, a Resolução do Tribunal Superior Eleitoral foi posterior ao trânsito em julgado dessa decisão que garantiu ao Município de Atibaia a manutenção de um determinado número de Vereadores.

Portanto, acompanho o voto do eminente Relator, por outros fundamentos.

* * * * *

11/05/2006

TRIBUNAL PLENO

RECURSO ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA 25.110-1 SÃO PAULO

D E B A T E

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Ministro Eros Grau,
só para fixar um pouco, Vossa Excelência me permite?

O SENHOR MINISTRO EROS GRAU: - Sim.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Neste caso, tenho a
impressão de que não há falar em coisa julgada.

O SENHOR MINISTRO EROS GRAU: - Pois é, meu cuidado é
esse.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Não há falar em
coisa julgada. O que o Tribunal fez? Pelo que vejo, o recurso
transitou em julgado em 14 de abril de 2003. O Tribunal, na verdade,
respeitou os números aqui fixados naquela legislatura, e entendeu
que haveria mudança para a próxima legislatura. Se, eventualmente, o
Município viesse a fixar, na sua lei orgânica, um outro número de

Vereadores, admitindo que não fosse esse o debate, certamente também a coisa julgada aqui não subsistiria.



O SR. MINISTRO CARLOS BRITTO - O marco temporal foi esse.

11/05/2006

TRIBUNAL PLENO

RECURSO ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA 25.110-1 SÃO PAULO

VOTO

O SENHOR MINISTRO EROS GRAU: - Senhora Presidente, eu diria que o Ministro Gilmar Mendes antecipou o meu voto.

Peço vênias aos Ministros Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski para divergir de seus votos, por essas razões. Portanto, nego provimento ao recurso, e me refiro, especialmente, ao caso da ADI de Mira Estrela.



11/05/2006

TRIBUNAL PLENO

RECURSO ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA 25.110-1 SÃO PAULOV O T O

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA: Senhora Presidente, também peço vênias aos eminentes ministros relator e Ricardo Lewandowski para assinalar que a ADI 3.345, em que se questionava a constitucionalidade da resolução do Tribunal Superior Eleitoral, foi julgada improcedente, em decisão que tem efeito vinculante e eficácia *ex tunc*.

Com base nessa decisão e nas achegas feitas pelos ministros Gilmar Mendes e Celso de Mello, nego provimento ao recurso.




11/05/2006

TRIBUNAL PLENO

RECURSO ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA 25.110-1 SÃO PAULO

V O T O

O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO - Senhora Presidente,
também nego provimento ao recurso por esses mesmos fundamentos.
Sigo, portanto, a divergência.



11/05/2006

TRIBUNAL PLENO

RECURSO ORD. EM MANDADO DE SEGURANCA 25.110-1 SÃO PAULO

VOTO

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - Senhora Presidente, encontro certa dificuldade para caracterizar coisa julgada, porque esta, por definição, é sempre o julgamento de um dado estado de coisas, de um dado estado de fato. Ultrapassado esse dado de fato, isto é, se se tratar de situação superveniente, a norma jurídica editada para aquela situação já não se aplica, rigorosamente, em termos de coisa julgada.

Além de a Corte já ter fixado a constitucionalidade das Resoluções do TSE, ainda temos, por analogia e reforço, o disposto no artigo 741, parágrafo único, do Código de Processo Civil, que desconstitui até título executivo judicial, isto é, sentença transitada em julgado, quando se funde em norma considerada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou em ato que o próprio Supremo teve como incompatível com a Constituição Federal, e seria este o caso.

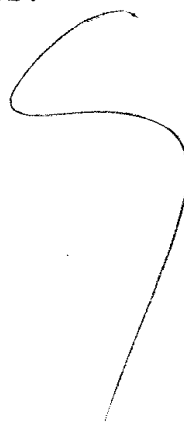
Dessa forma, peço vênias aos eminentes Ministros Relator e Ricardo Lewandowski, para acompanhar a divergência.



RECURSO ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA 25.110-1 SÃO PAULO

V O T O

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Senhora Presidente,
também, pelos fundamentos já expendidos.



PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

RECURSO ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA 25.110-1

PROCED.: SÃO PAULO

RELATOR ORIGINÁRIO : MIN. MARCO AURÉLIO

RELATOR PARA O ACÓRDÃO : MIN. EROS GRAU

RECTE.(S): CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA

ADV.(A/S): ALEXANDRE LUIS MENDONÇA ROLLO E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S): TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Decisão: O Tribunal, por maioria, vencidos os Senhores Ministros Marco Aurélio (Relator) e Ricardo Lewandowski, negou provimento ao recurso ordinário. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Redigirá o acórdão o Senhor Ministro Eros Grau. Impedido o Senhor Ministro Sepúlveda Pertence. Falou pela recorrente o Dr. Alberto Lopes Mendes Rollo. Plenário, 11.05.2006.

Presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie. Presentes à sessão os Senhores Ministros Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Cezar Peluso, Carlos Britto, Joaquim Barbosa, Eros Grau e Ricardo Lewandowski.

Vice-Procurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos.


Luiz Tomimatsu
Secretário